

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 337/2023, de autoria do Vereador Ivo Neto, que “INSTITUI a campanha municipal Por uma Infância sem Racismo e dá outras providências.”

PARECER

I - RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 337/2023, de autoria do Vereador Ivo Neto, que “INSTITUI a campanha municipal Por uma Infância sem Racismo e dá outras providências.”

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria está inscrita no âmbito das atribuições do Legislativo para legislar sobre matérias pertinentes ao âmbito local (Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e Art. 8º da LOMAN: “Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local;”), atendendo ainda à responsabilidade legislativa para dar efetividade aos mandamentos constitucionais, neste caso os relativos ao conjunto de direitos relacionados à matéria, em especial o direito à dignidade e ao tratamento igualitário, destacando-se ainda o disposto no Art. 3º, inciso XLI, da Constituição Federal que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, **raça**, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Isto posto, convém analisar a matéria quanto à legalidade e constitucionalidade. Preliminarmente, é importante observar que o Projeto em análise não cria uma nova disciplina, nem, inclui nova matéria na grade curricular das escolas, isso sim matérias de iniciativa exclusiva da Municipalidade porque trata-se da organização e funcionamento da Administração Municipal no âmbito da Educação.

A propositura trata do tema de forma genérica, limitando-se a prever ações complementares ao processo formativo regular a cargo da Municipalidade, sem prejuízo dessas atividades, pelo contrário, ampliando seu alcance com ações de interesse coletivo relevante. Não especifica o tipo de ação ou atividade, deixando à Municipalidade determiná-

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

las e realizá-las (que poderão ser palestras, rodas de conversa, encontros, debates, entre outras).

De outra parte, não altera a estrutura da Administração Municipal ou dispõe sobre a sua forma de organização, o que caracterizaria invasão do espaço das competências exclusivas da Municipalidade, inclusive não atinge o fulcro das ações e responsabilidades inerentes à gestão da educação, a cargo da Administração Municipal. Tão somente propõe a realização de campanhas educativas, podendo inclusive a Municipalidade valer-se de instituições, pessoas e profissionais da sociedade civil, que atuarão na condição de parceiros-voluntários, e cujas ações serão realizadas conforme os critérios a serem estabelecidos pela Administração Municipal.

Da mesma forma, o Projeto em tela não cria despesas para o Município, pois as atividades relacionadas à campanha poderão ser realizadas pelos profissionais da educação que já integram o quadro da Municipalidade, e de outra parte, poderão ser realizadas por meio de parcerias a título gratuito por pessoas, profissionais ou instituições como especifica o artigo 3º.

Ainda, quanto à constitucionalidade, há expressiva jurisprudência reconhecendo a possibilidade do vereador instituir campanhas, a exemplo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli j. 19 de outubro de 2016,).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016).

Em outro plano, as atividades propostas pelo Programa são importantes como parte da formação de crianças e adolescentes que se desenvolvam como cidadãos responsáveis, aptos a respeitar o outro independentemente da sua raça, tendo assim evidente pertinência com a melhoria da qualidade da educação municipal, contribuindo para transformar a cultura da violência, da discriminação racial e do preconceito que ainda vigora em nossa sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Diante do exposto, não são identificados óbices legais ou constitucionais para prosseguimento da tramitação do Projeto aludido nesta Casa Legislativa.

III - CONCLUSÃO

Desta feita, o Parecer é FAVORÁVEL ao Projeto em análise.

Manaus, AM, 09 de agosto de 2023.

MITOSO
Vereador – Líder do PTB
Vice-Líder do Prefeito
"Será por ti Manaus!"